

CONRADO **PAULINO**
DA ROSA

CRISTIANO **CHAVES**
DE FARIAS

Direito de Família

NA PRÁTICA

Comentários ao livro
de família do Código Civil:
artigo por artigo

INCLUI

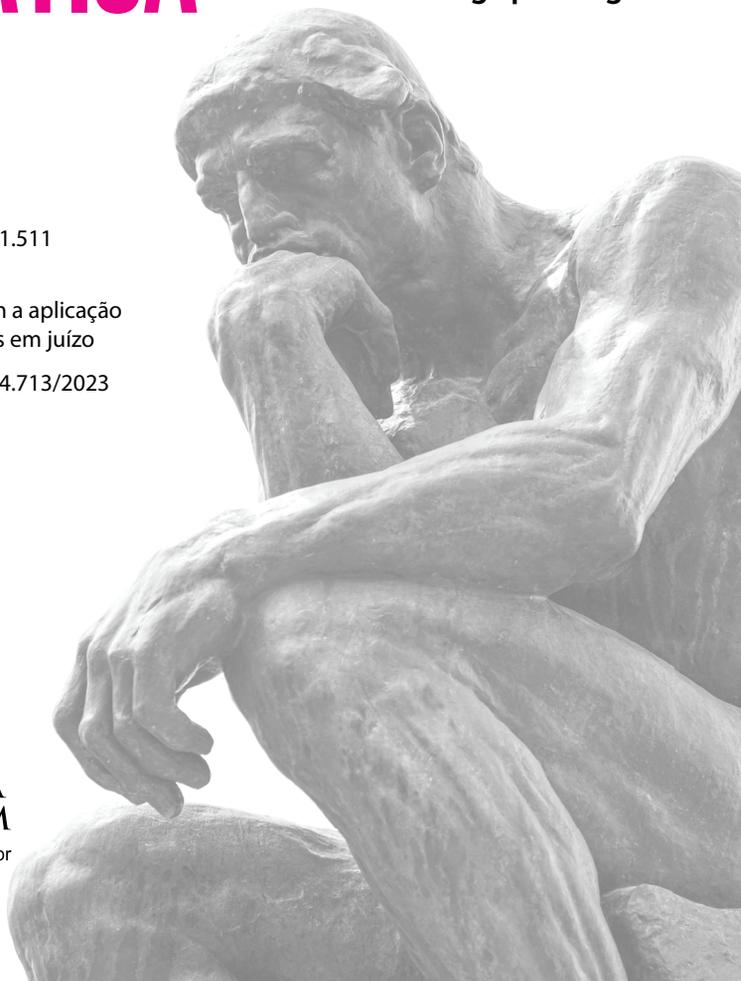
- ✔ Comentários aos arts. 1.511 a 1.783 do CC/2002
- ✔ Quadros sinóticos com a aplicação prática de diversos temas em juízo
- ✔ De acordo com a Lei 14.713/2023 temas em juízo

4ª edição

revista, ampliada
e atualizada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



1. BREVES COMENTÁRIOS

Como visto alhures (CC, 1.716), a regra da impenhorabilidade e inalienabilidade do bem de família voluntário *perdura enquanto tiver vida um dos cônjuges* e, na falta deles (por conta de morte ou ausência), *se mantém a proteção até a maioridade civil e plena capacidade da prole*. Restringe-se, em verdade, este dispositivo a repetir o entendimento legal manifestado alhures, apenas complementando para esclarecer que será mantida a proteção *se um dos filhos for incapaz e estiver interditado*, sob curatela, prorrogando, assim, a proteção patrimonial. Depreende-se, pois, da citada norma legal a finalidade de proteção da família, desatrelando o bem de família voluntário da vida dos seus instituidores. Assim, mantém-se a proteção mesmo depois da morte ou ausência dos instituidores.

2. APLICAÇÃO NA PRÁTICA

Possibilidade de incidência do bem de família legal posteriormente.

Cessada a proteção do bem de família convencional, nada impede que, dali em diante, incida a proteção decorrente do bem de família, legal, atendidas as balizas da Lei nº 8.009/90.

A emancipação. Inclui-se, naturalmente, nessa possibilidade de extinção do bem de família convencional a circunstância dos filhos estarem emancipados legal, convencional ou judicialmente (CC, 5, parágrafo único).

▶ TÍTULO III – DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Referências:

↳ Art. 1.790, CC.

1. BREVES COMENTÁRIOS

A partir do § 3º do art. 226 da Carta Cidadã de 1988 é possível visualizar a união estável, também chamada de *companheirismo*, como uma situação de fato existente entre duas pessoas humanas, desimpedidas para casar, que vivem juntas, como se casadas fossem (convivência *more uxorio*), caracterizando uma entidade familiar. Trata-se, em verdade, de um *casamento de fato*, efetivando a ligação entre duas pessoas humanas, fora do casamento, merecedora de especial proteção do Estado, uma vez que se trata de fenômeno social natural, decorrente da própria liberdade de autodeterminação de uma pessoa livre que opta por viver uma união livre. Nasce, assim, a união estável de um simples fato jurídico (a convivência duradoura com *intuitu familiae*), produzindo efeitos jurídicos típicos de uma relação familiar, distinguindo-se do casamento, fundamentalmente, pela inexistência de formalidades legais. Na união estável, sem dúvida, tem-se a mesma conduta pública e privada, a mesma comunhão de vida e as mesmas expectativas afetivas do casamento.

2. APLICAÇÃO NA PRÁTICA

União estável na ótica civil-constitucional. A partir do art. 226, § 3º, da *Lex Legum*, infere-se que o Estado tem a mesma obrigação de proteger o casamento e a união estável e que a expressão “facilitar a conversão da família convivencial em casamento” não pode significar a atribuição de graus hierárquicos entre as entidades familiares. Para ser mais exato: casamento e união estável não são a mesma coisa e não querem ser, pois aquele é formal e solene, enquanto esta é não solene e informal. Todavia, ambas as entidades familiares dispõem da mesma proteção, eis que a família, base da sociedade, *tem especial proteção do Estado*, como reza o *caput* do art. 226 da Constituição da República.

Interpretação conforme a Constituição para a admissibilidade da união estável homoafetiva. Trilhando as pegadas do dispositivo constitucional citado, o Código Civil exige a diversidade de sexos para a constituição da união estável. É bem verdade que esse elemento caracterizador das entidades familiares apresenta-se conectado a padrões morais de outros tempos, argumentando parte da doutrina que a exigência de dualidade de sexos decorreria da impossibilidade dos homossexuais assumirem, concomitantemente, o papel de pai e mãe em uma relação familiar – o que foi afastado pela jurisprudência que já vem admitindo a adoção pelo par homossexual. Conferindo interpretação conforme a Constituição, o

Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4277/DF (STF, Ac. unân. Tribunal Pleno, ADIn 4277/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 5.5.10, DJe 14.10.10) *estabeleceu que o art. 1.723 do Código Civil admite a união estável hetero ou homoafetiva, respeitando os valores constitucionais de igualdade, liberdade e dignidade*. Com isso, a compreensão da união estável foi atualizada, afastando-se a restrição heteroafetiva imposta pelo texto frio do Código Civil. A partir desse balizamento, a união estável homoafetiva produzirá todos os efeitos da união estável heteroafetiva, seja no âmbito existencial, seja na esfera patrimonial. Vislumbra-se, inclusive, a possibilidade de conversão de união homoafetiva em casamento, conforme reconhecido pela Corte Superior de Justiça (STJ, Ac. 4ª T., REsp. 1.183.378/RS, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 25.10.11, DJe 1.2.12).

Convivência pública, contínua e duradoura. Decorre da própria nomenclatura abraçada constitucionalmente que a família convivencial exige um caráter *estável*, uma duração prolongada no tempo. Impõe-se, assim, à relação entre os companheiros uma feição não acidental, não momentânea. Por óbvio, convém rechaçar, de logo, que a durabilidade esteja conectada à exigência de algum lapso temporal mínimo. Não se exige prazo mínimo de convivência, dependendo a caracterização da união estável das circunstâncias concretas de cada caso. Evidentemente, essa estabilidade exigida por lei jamais poderá ser absoluta, pois, nem na união estável, nem no casamento, será possível garantir uma certeza de estabilidade eterna entre o casal. De forma natural, ela é relativa, dependendo dos elementos pessoais dos companheiros. A própria noção de estabilidade traz consigo a necessidade de continuidade da relação amorosa. Evidentemente, não se fala em continuidade no sentido de perpetuidade, mas sim como elemento de verificação da solidez do vínculo. Significa que o relacionamento permanece, transpassa o tempo, não sofrendo interrupções constantes. Por óbvio, não é qualquer interrupção que compromete a constituição da entidade familiar. A instabilidade será fruto de rupturas constantes, da quebra da vida em comum, o que, sem dúvida, retirará das partes, naturalmente, a intenção de viver como casados, além de afetar, eventualmente, aos interesses de terceiros. É certo, nessa ordem de ideias, que eventuais desentendimentos e conflitos pessoais são naturais na vida em comum (e fora dela, também). E mais, essa desavença pode ser seguida de uma breve ruptura, desembocando, não raro, em uma (festejada) reconciliação do casal. Pois bem, situações tais não implicam na perda do caráter contínuo exigido legalmente para a caracterização da união convivencial. O que deteriora o vínculo afetivo é a ruptura séria, quebrando a base objetiva (que é a convivência)

e subjetiva (a intenção de continuar compromissado a outra pessoa) do relacionamento. Para que exista a união estável é necessário, ainda, que a relação afetiva seja pública. Ou seja, é preciso que os conviventes mantenham um comportamento notório, apresentando-se aos olhos de todos como se casados fossem. Nas uniões familiares é natural que o par não se esconda do meio social, mantendo o respeito recíproco e a convivência em qualquer situação e sendo reconhecido como uma família. Com isso, eventuais relações furtivas, misteriosas e secretas não podem estar aptas a constituir um vínculo familiar, até mesmo porque comprometem a própria intenção das partes de viver como se casados fossem. Não se entenda, porém, o requisito da publicidade como uma exigência excessiva e desmedida. Por certo, as pessoas não são obrigadas a propagar, a todo tempo e lugar, o seu relacionamento amoroso e as suas opções afetivas, pois a Constituição da República protegeu, como direito fundamental, a *vida privada* (CF, 5, XII).

Ausência de prazo mínimo. Apesar das diversas “lendas urbanas” existentes, inexistente prazo mínimo para que um relacionamento seja considerado como família. Dessa forma, muito menos do que o requisito temporal, na ausência de contrato escrito entre os interessados, o reconhecimento da união dependerá das provas de que havia, entre os parceiros, a intenção – ainda que por breve período – de formação de família. Sobre o tema, interessante o precedente do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão: “1. O Código Civil definiu a união estável como entidade familiar entre o homem e a mulher, “configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (art. 1.723). 2. Em relação à exigência de estabilidade para configuração da união estável, apesar de não haver previsão de um prazo mínimo, exige a norma que a convivência seja duradoura, em período suficiente a demonstrar a intenção de constituir família, permitindo que se dividam alegrias e tristezas, que se compartilhem dificuldades e projetos de vida, sendo necessário um tempo razoável de relacionamento. 3. Na hipótese, o relacionamento do casal teve um tempo muito exíguo de duração – apenas dois meses de namoro, sendo duas semanas em coabitação –, que não permite a configuração da estabilidade necessária para o reconhecimento da união estável. Esta nasce de um ato-fato jurídico: a convivência duradoura com intuito de constituir família. Portanto, não há falar em comunhão de vidas entre duas pessoas, no sentido material e imaterial, numa relação de apenas duas semanas. 4. Recurso especial provido”. (STJ, 4ª T., REsp 1.761.887/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 6.8.19, DJe 24.9.19).

Intuito de constituir família (viver como se casados fossem). Sem dúvida, o intuito de constituir família é o requisito principal para a caracterização da união estável. E não poderia ser diferente, pois se a Constituição Federal confere *status* de entidade familiar à união estável, gozando, por conseguinte, de especial tutela estatal, não poderão ser admitidos como tais os relacionamentos livres (e, até mesmo, duradouros), mas desprovidos da intenção de criar laços familiares. Trata-se, efetivamente, da firme intenção de viver como se casados fossem. Sem dúvida, é fundamental a existência de uma *comunhão de vidas* no sentido material e imaterial, em correspondência e similitude ao casamento. É uma troca de afetos e uma soma de objetivos comuns, de diferentes ordens, solidificando o caráter familiar da relação. Nesse passo, é o *intuito familiae*, também chamado de *affectio maritalis*, que distingue a união estável de outras figuras afins, como, por exemplo, um namoro prolongado ou um noivado. Não se pode negar que, em concreto, a prova da intenção de constituir família pode se apresentar de difícil caracterização, especialmente quando um dos conviventes vier a negá-la, tentando desqualificar a entidade familiar. Todavia, a demonstração do *intuito familiae* decorre da comprovação da existência de vida em comum. Sem dúvida, o casal-convivente é reconhecido no meio social como marido e mulher, identificados pelos mesmos sinais exteriores de um casamento. Por isso, sem a pretensão de esgotar as (múltiplas) possibilidades, é possível detectar a união estável, dentre outras hipóteses, através da soma de projetos afetivos, pessoais e patrimoniais, de empreendimentos financeiros com esforço comum, de contas conjuntas bancárias, declarações de dependência em imposto de renda, em planos de saúde e em entidades previdenciárias, a frequência a eventos sociais e familiares, eventual casamento religioso (o chamado casamento eclesástico) etc.

Sugestão do Anteprojeto de Atualização do Código Civil de 2002. A comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto, acertadamente, propôs não apenas a realocação topográfica do tópico da união estável no Código, como também modificações na redação do dispositivo em questão. Pela proposta, o artigo deixa de referir “homem e mulher” para mencionar união “entre duas pessoas” (art. 1.564-A), em notório reconhecimento aos casais homoafetivos.

Além disso, o § 1º do dispositivo refere que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos matrimoniais do art. 1.521, exceto o inciso VI – que trata das pessoas casadas – no caso da pessoa casada ou

convivente se achar separada de fato ou judicialmente. Pessoas com menos de dezesseis anos de idade não poderão constituir união estável e as maiores de dezesseis e menores de dezoito poderão fazê-lo, se emancipadas.

De acordo com a proposta, ainda, o registro será facultativo, mas, se realizado, importará na alteração do estado civil dos conviventes e, a partir deste momento, deverá ser declarado em todos os atos da vida civil. A propósito, convém salientar que, atualmente, o entendimento majoritário doutrinário, ao qual nos filiamos, é de que a união estável não enseja modificação do estado civil.

Desnecessidade de coabitação. Embora a coabitação seja, na ausência de contrato escrito, um forte indício da existência de constituir família, é importante refletirmos que o Código Civil não exige coabitação entre os companheiros. De longa data, antes mesmo da proteção constitucional da união estável, o Supremo Tribunal Federal já mencionava essa possibilidade quanto ao concubinato, ao editar a súmula 382. Assim, sendo uma exigência imposta pela legislação ao casamento (entre os deveres previstos no artigo 1.566 do Código Civil) e ausente tal previsão no artigo 1.724 do Código Civil, inexistente a necessidade de coabitação para o reconhecimento de efeitos jurídicos em uma relação convivencial.

iFamily ou família virtual. No mundo virtual, distância física não importa em distanciamento afetivo e, atentos a realidade do direito de família contemporâneo, é necessário analisar as consequências das redes sociais e das novas tecnologias na afetividade. Assim, doutrinariamente existe a defesa da possibilidade de formação de uma família virtual ou *ifamily*.

iFamily em caráter provisório. a constituição de uma família virtual, em estrutura temporária, ocorre quando algum dos integrantes de uma entidade familiar (explícita ou implicitamente arrolada no texto constitucional) afasta-se do convívio dos seus para atender a algum compromisso profissional ou, até mesmo, ao cuidado de algum parente enfermo. Nesse sentido, referir a relação de pais em que estes vão para cidades, estados ou países distantes para atender a compromissos profissionais e, também, filhos que se ausentam do lar para aprimoramento acadêmico. É comum, quando isso ocorre, que a ligação afetiva entre a prole e os genitores se torne até mais intensa, vez que, com a quebra da convivência física diária – e também dos confortos, muitas vezes –, diminuem os conflitos decorrentes das diferenças geracionais.

iFamily em caráter permanente. a partir da lógica da família enquanto instrumento para a realização da felicidade de seus integrantes, não há

como deixar de albergar, no conceito de família, as pessoas que se identificam como tal, independente do fato de pretenderem ou não conviver sob o mesmo teto. Pessoas que já tiveram uma primeira união e que não desejam o estabelecimento de uma família pluriparental ou mosaico, com receio de que a prole possa não se adaptar às mudanças ou, simplesmente, pelo fato de que não se imaginam convivendo no mesmo espaço diariamente com o parceiro afetivo também são exemplos de *iFamilies*. Dentro das carreiras jurídicas, podemos visualizar o estabelecimento de tal entidade familiar quando, por exemplo, um casal é aprovado para concursos públicos em diferentes Estados da Federação. Também verificamos isso em carreiras que necessitam, durante um bom tempo, de disponibilidade de viagens e moradia fora do Brasil, como é o caso de diplomatas, indivíduos com grande potencial para o estabelecimento de famílias virtuais. Indo um pouco mais longe, não afastamos a possibilidade de que se identifiquem com vínculo familiar pessoas que sequer tiveram ou possuem contatos físicos, mas que cultivem os requisitos anteriormente arrolados. (ROSA, Conrado Paulino da. “*iFamily*”: um novo conceito de família? p. 122-124).

Incidência dos impedimentos matrimoniais. A Lei Civil estabelece a incidência dos impedimentos matrimoniais (CC, 1.521) na união estável, fazendo com que somente possa estar em união estável aquele que pode casar. Reitere-se: a união estável somente se caracteriza quando ausentes os impedimentos matrimoniais. Os impedimentos matrimoniais, como visto alhures, são proibições para a celebração do casamento e incidem, por igual, na união estável. Dessa maneira, não podem viver em união estável (o que significa dizer, não podem casar): os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; os afins em linha reta; o adotante com quem cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; os irmãos, unilaterais ou bilaterais e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; o adotado com o filho do adotante; e, finalmente, o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

No relatório final enviado pela comissão de juristas ao Senado Federal, propondo a reforma do Código Civil de 2002, sugere-se a inclusão de dispositivo referindo expressamente que “se, no convívio, restarem indubitavelmente comprovados os fatos que poderiam ter por efeito o reconhecimento de união estável, não fosse um dos parceiros impedido para o casamento, poderá o juiz proceder à partilha dos bens adquiridos nesse período, observado o esforço comum empreendido para sua aquisição.”

Possibilidade de constituição de união estável pelo separado de fato.

Importante, no entanto, atentar para uma mitigação da aplicabilidade dos impedimentos matrimoniais na união estável. É mister observar que a existência de casamento anterior (CC, 1.521, VI) não constituirá óbice para a caracterização da união estável se a pessoa casada *já estiver separada (judicialmente ou em cartório) ou separada de fato* – independentemente de prazo. Trata-se de regra do mais alto relevo, incorporando, corretamente, o caráter afetivo do Direito das Famílias pós-moderno, ao proclamar que se o casal já está separado judicialmente ou de fato (ou seja, se já cessou o afeto), não há motivo para impedir a configuração da união convivencial. Assim, se uma pessoa casada, porém já separada de fato, passa a manter uma relação estável, configura uma nova entidade familiar, fazendo cessar, automaticamente, os efeitos da união anterior, inclusive cessando o regime de bens, como vem afirmando o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Ac.4ªT., REsp.555.771, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 5.5.09, DJe 18.5.09). Contudo, se um dos companheiros encontra-se submetido a um dos outros impedimentos matrimoniais, não será configurada a união estável, restando caracterizado o concubinato, nos termos do art. 1.727 do Código Civil.

Não incidência das causas suspensivas. Apesar dos impedimentos matrimoniais serem aplicáveis à união estável, as causas suspensivas (CC, 1.523) não embaraçam a sua caracterização, o que, de algum modo, pode gerar uma perplexidade: pessoas que celebram casamento com inobservância das causas suspensivas ficam submetidas, obrigatoriamente, ao regime da separação de bens, enquanto que aquelas que constituem união estável com inobservância das mesmas causas suspensivas não sofrem da mesma restrição patrimonial. E nem se tente invocar a incidência das causas suspensivas na união estável, já que regra comezinha jurídica assevera que as normas que estabelecem privilégio ou restrição devem ser interpretadas restritivamente.

Necessidade de outorga do convivente para alienação de imóveis adquiridos na constância da união. Para o Superior Tribunal de Justiça, é indispensável a autorização de ambos os conviventes quando se pretender alienar ou gravar de ônus real bens imóveis adquiridos na constância da união estável, sob pena de absoluta invalidade do negócio jurídico, ressalvada a hipótese do terceiro de boa-fé que não tinha, e nem tampouco poderia ter, ciência do vínculo mantido entre os conviventes, caso em que o negócio jurídico celebrado por um deles deverá ser considerado inteiramente válido, cabendo ao outro o ajuizamento de ação pretendendo perdas e danos. (STJ, 3ª T., REsp 1.663.440/RS, rel. Min. Nancy

Andrighi, j. 16.6.20, DJe 30.6.20). Nessa esteira, é interessante que os conviventes possam averbar no registro de imóveis em que cadastrados os bens comuns o seu contrato de convivência, ainda que em nome de apenas um deles. Isso porque, apenas em relação ao casamento é que nosso ordenamento jurídico veda alienações sem a anuência do parceiro. Visando evitar esse quadro, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente com esse procedimento “não se poderá considerar o terceiro adquirente do bem como de boa-fé, assim como não seria considerado caso se estivesse diante da venda de bem imóvel no curso do casamento”. (STJ, 3ª T., REsp 1.592.072/PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21.11.17, DJe 18.12.17).

Desnecessidade de outorga em se tratando de união estável. Entendemos que a outorga uxória ou marital é exigível apenas no casamento, em razão da interpretação literal do artigo 1.647 do Código Civil. Como norma restritiva de direitos, igualmente de forma restritiva deve ser interpretada, não podendo ser ampliada para contemplar hipóteses não expressamente abarcadas pela dicção legal. Além do mais, convém repisar que a informalidade é característica marcante da união estável, não sendo razoável cobrar a concordância do outro parceiro para a prática de determinados atos.

Na mesma esteira: “Não é nula, nem anulável, a fiança prestada por fiador convivente em união estável sem a outorga uxória do outro companheiro. Não incidência da Súmula 332/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, 4ª T., AgInt no AREsp n. 2.445.536/SP, rel. min. Raul Araújo, j. 29.04.2024, DJ 02.05.2024).

Inadmissibilidade de simultaneidade de uniões estáveis. Com supedâneo na regra da monogamia, a jurisprudência superior não vem tolerando a concomitância de uniões estáveis. Assim sendo, a primeira união estável será tratada como entidade familiar e a segunda delas ficará submetida às regras enquanto sociedade de fato (súmula 380 do Supremo Tribunal Federal).

Partilha de bens e esforço comum quanto às relações convivenciais anteriores a vigência da Lei 9.278/96. “A presunção legal de esforço comum na aquisição do patrimônio dos conviventes foi introduzida pela Lei 9.278/96, devendo os bens amealhados no período anterior à sua vigência, portanto, ser divididos proporcionalmente ao esforço comprovado, direito ou indireto, de cada convivente, conforme disciplinado pelo ordenamento jurídico vigente quando da respectiva aquisição (Súmula 380/STF).” (STJ, 4ª T., AgInt no AREsp n. 2.194.667/ES, rel. min. Raul Araújo, j. 02.10.2023, DJ 05.10.2023).

Pensão previdenciária e uniões paralelas. O Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2020, aprovou, por seis votos a cinco, no julgamento do RE 1.045.273/SE, a seguinte tese de repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, parágrafo 1º do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. A situação versava, na origem, sobre o reconhecimento de uma união homoafetiva paralela à união estável. Com o brilhantismo de sempre, vale a pena mencionarmos um trecho do voto do Min. Edson Fachin: “como se vê, o casamento anulável ou mesmo nulo produz todos os efeitos até o dia da sentença que o invalida. Na situação dos autos, por causa da morte, cessaram as relações jurídicas, mas os efeitos, de boa-fé, devem ser preservados. Ademais, a boa-fé se presume, inexistente demonstração em sentido contrário, prevalece a presunção, especialmente porque não se cogita de boa-fé subjetiva e sim de boa-fé objetiva. Desse modo, uma vez não comprovado que ambos os companheiros concomitantes do seguro instituidor, na hipótese dos autos, estavam de má-fé, ou seja, ignoravam a concomitância das relações de união estável por ele travadas, deve ser reconhecida a proteção jurídica para os efeitos previdenciários decorrentes”. Em nosso sentir, seja para efeitos previdenciários ou familiares, o Direito precisa de afastar dos argumentos da moralidade, reconhecendo direitos aos integrantes das uniões paralelas. Afinal, a quem tal modelo não for aceitável, resta uma simples opção: não manter relações que se afastem da lógica da monogamia.

Inadmissibilidade de simultaneidade de uniões estáveis. Com supedâneo na regra da monogamia, a jurisprudência superior não vem tolerando a concomitância de uniões estáveis. Assim sendo, a primeira união estável será tratada como entidade familiar e a segunda delas ficará submetida às regras do concubinato (CC, 1.727), sendo tratada como mera sociedade de fato e produzindo efeitos, tão só, de ordem patrimonial. Deve existir, destarte, unicidade do vínculo convivencial, restando ainda inadmitida juridicamente a ocorrência de uniões estáveis simultâneas.

União estável putativa. Havendo simultaneidade de relacionamentos estáveis afetivos, o segundo deles, como afirmado alhures, submete-se às regras do concubinato. Porém, estando um dos companheiros de *boa-fé* (isto é, não tendo ciência do caráter concubinário da relação), caracteriza-se a chamada *união estável putativa*, merecendo o companheiro induzido

a erro, todos os efeitos jurídicos do Direito das Famílias, como alimentos, herança, partilha de bens com presunção absoluta etc. Este é o posicionamento encontrado em boa parcela da doutrina brasileira (COELHO, Fábio Ulhôa, *Curso de Direito Civil*, p. 140; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *Curso de Direito Civil: Famílias*, p. 350). De qualquer maneira, ainda se encontra posição científica em sentido oposto, negando todo e qualquer efeito às uniões paralelas, buscando-se conferir prestígio ao princípio da monogamia (GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro*, vol. VI, p. 548). Com efeito, considerando que o casamento pode ser putativo (CC, 1.561), quando, apesar de nulo ou anulável, um ou mesmo ambos os cônjuges estiverem de boa-fé (incorrendo em erro desculpável), não se vê motivo para impedir a caracterização de uma união estável como tal. Considerando o silêncio da norma legal, trata-se de mero emprego da analogia como fonte do Direito, como reza o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. Presente, pois, a boa-fé é possível emprestar efeitos de Direito de Família às uniões extramatrimoniais em que um dos companheiros sofre um dos impedimentos matrimoniais, porém o outro interessado está laborando em erro desculpável. O reconhecimento da união estável putativa, de qualquer sorte, reclamará a presença dos requisitos comuns de qualquer união estável, em especial o *affectio familiaris*, reconhecido pela convivência como se casados fossem. Demais de tudo isso, vale o acréscimo de que a boa-fé que viabiliza a união estável putativa pode ser a boa-fé *objetiva*, que não decorre da *falta de conhecimento da parte*, mas, sim, do *comportamento que nela despertou a confiança*.

Em julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, essa possibilidade foi admitida: “A união estável putativa é uma construção doutrinária e jurisprudencial, a ela se aplicando o regramento do casamento putativo, nos termos do art. 1.561 do Código Civil, justamente em virtude da equiparação, pela ordem constitucional vigente, dos institutos familiares em comento. – A união estável putativa se caracteriza quando um ou ambos os conviventes, de boa-fé e, portanto, desconhecendo os óbices que afastariam a configuração da referida entidade familiar, passam a se relacionar, como se casados fossem, produzindo o relacionamento os seus efeitos, até o dia da prolação da sentença anulatória/extintiva da sociedade familiar. – Demonstrados nos autos a boa-fé subjetiva da parte autora e o fato de que conviveu com o primeiro réu, como se casados fossem, mesmo após a celebração do matrimônio deste com a segunda ré, revela-se adequado e razoável o reconhecimento da união estável putativa, com a partilha dos bens adquiridos durante o referido período, resguardada a meação da esposa.” (TJMG, 4ª

Câm. Cív. Esp., Ap. Cív. 1.0079.14.067252-2/001, rel. Des. Eveline Felix, j. 03.08.2023, DJ 03.08.2023).

Planejamento familiar homoafetivo e as técnicas de fertilização assistida. 1. Pretensão de inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida sem a destituição de poder familiar reconhecido em favor do pai biológico. 2. "A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica conceptiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante." (Enunciado n. 111 da Primeira Jornada de Direito Civil). 3. A doadora do material genético, no caso, não estabeleceu qualquer vínculo com a criança, tendo expressamente renunciado ao poder familiar. 4. Inocorrência de hipótese de adoção, pois não se pretende o desligamento do vínculo com o pai biológico, que reconheceu a paternidade no registro civil de nascimento da criança. 5. A reprodução assistida e a paternidade socioafetiva constituem nova base fática para incidência do preceito "ou outra origem" do art. 1.593 do Código Civil. 6. Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança. 7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE 898.060/SC, enfrentou, em sede de repercussão geral, os efeitos da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, permitindo implicitamente o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica. 8. O Conselho Nacional de Justiça, mediante o Provimento n. 63, de novembro de 2017, alinhado ao precedente vinculante da Suprema Corte, estabeleceu previsões normativas que tornariam desnecessário o presente litígio. (...)(STJ, 3ª T., REsp 1.608.005/SC, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14.5.19, DJe 21.5.19).

Clube social e igualdade entre cônjuges e companheiros. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CLUBE SOCIAL. PROIBIÇÃO DE FREQUÊNCIA. EX-COMPANHEIRO. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A EX-CÔNJUGE. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE MATERIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. O espaço de autonomia privada

garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados e de terceiros (RE nº 201.819-8). 3. A recusa de associação, no caso um clube esportivo, baseada exclusivamente em cláusula protetiva apenas a ex-cônjuge de sócio proprietário de título, excluindo o benefício a ex-companheiro, viola a isonomia e a proteção constitucional de todas as entidades familiares, tais como o casamento, a união estável e as famílias monoparentais. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 3ª T., REsp 1.713.426/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 4.6.19, DJe 7.6.19).

Prescrição da partilha de bens. Embora apresente resistência na doutrina e em alguns Tribunais, em nosso sentir, o melhor entendimento sobre a partilha dos bens comuns de um casal é a partir da aplicação do artigo 1.320, *caput*, do Código Civil. Segundo o dispositivo em questão “a todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão”. A expressão “a todo tempo” não deixa dúvidas: havendo o condomínio, ainda que se passem dez, vinte ou cinquenta anos, por exemplo, esse lapso temporal, por mais longo que seja, não é obstáculo ou impedimento a que um dos condôminos, a qualquer momento e sem justificativa, peça a extinção do condomínio. É dizer: o direito de exigir a divisão da coisa comum é imprescritível.

Nessa esteira, o julgado do Tribunal gaúcho: “O direito à partilha de bens é imprescritível, eis que ambas as partes, conforme o regime de bens, possuem direito à meação sobre o patrimônio comum. Com o pedido de partilha não pretende uma parte ver a outra condenada a uma ‘prestação’, mas, sim, perfectibilizado o seu direito à meação dos bens, que já são seus, por metade, em razão do regime matrimonial de bens. Não cabe, assim, falar em prescrição, no caso. (...) (TJRS, 9ª Câm.Cív., Ap.Cív. 50221970420218210021, rel. des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 21.03.2024).” Nessa esteira, em setembro de 2024, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, superando entendimento anterior, reconheceu a imprescritibilidade do direito à partilha no julgamento do REsp n. 1.817.812/SP, sob relatoria Ministro Marco Buzzi.

Em outro sentido: (...) Ação de reconhecimento de união estável que é imprescritível, dada a sua natureza declaratória. A pretensão à partilha de bens, todavia, está sujeita ao prazo prescricional decenal disposto no art. 205 do CC, dada a sua natureza patrimonial. Jurisprudência. (...) (TJSP, 10ª

Câm.Dir.Priv., AI n. 2259222-46.2021.8.26.0000, rel. Des. J.B. Paula Lima, j. 15.12.2021, DJe 15.12.2021).

Prescrição da sobrepartilha. Seguindo o mesmo raciocínio do tópico anterior, não visualizamos a possibilidade de que haja aplicação de prazo prescricional para a realização da sobrepartilha de bens. Todavia, essa não é a posição do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o termo inicial para o ajuizamento da ação de sobrepartilha de bens sonogados na ação de reconhecimento e dissolução de união estável é a data da homologação da partilha. Nessa toada, AgInt no AREsp n. 1.780.066/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 5/8/2021.

Reconhecimento de união estável *post mortem* e participação dos colaterais. “Desnecessidade de inclusão, no polo passivo da demanda de reconhecimento e dissolução de união estável, dos parentes colaterais da falecida, pois não possuem relação jurídica de direito material com o convivente sobrevivente e somente serão reflexamente atingidos pela decisão proferida nessa demanda. 7. Possibilidade de habilitação voluntária no processo dos parentes colaterais da falecida como assistentes simples do espólio”. (REsp n. 1.759.652/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 25/9/2020.)

Possibilidade de reconhecimento de união estável em inventário. Na seara extrajudicial, de acordo com os artigos 18 e 19 do Provimento 35 do CNJ, a partir do acordo entre os interessados, os direitos sucessórios e meatórios do companheiro sobrevivente poderão ser reconhecidos na escritura de inventário e partilha. Já na esfera judicial, o reconhecimento dos direitos do convivente dependerá de prova documental, tendo em vista os limites de cognição do inventário, determinados pelo artigo 612 do CPC. Nesse sentido: REsp n. 1.685.935/AM, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 21/8/2017.

Reconhecimento de união estável preexistente ao casamento. Quando celebrado casamento, por óbvio, não haverá dúvida quanto ao termo inicial e aos efeitos patrimoniais daí advindos. Todavia, nada impede que, antes do casamento, seja reconhecida união estável entre os parceiros. Nesse sentido, estando presente convivência pública, contínua e duradoura, com intenção de constituir família, terá havido união estável preexistente ao casamento. Assim sendo, será aplicado o regime da comunhão parcial de bens por ser o supletivo legal, sendo inadequado falar em retroatividade dos efeitos de eventual pacto antenupcial. Nesse sentido, STJ, 3ª T., REsp

n. 1.935.910/SP, rel. min. Moura Ribeiro, rel. para acórdão min. Nancy Andrighi, j. 07.11.2023, DJ 22.11.2023.

3. ENUNCIADOS

▶ **Enunciado 97 das Jornadas de Direito Civil:** Art. 25: no que tange à tutela especial da família, as regras do Código Civil que se referem apenas ao cônjuge devem ser estendidas à situação jurídica que envolve o companheiro, como, por exemplo, na hipótese de nomeação de curador dos bens do ausente (art. 25 do Código Civil).

▶ **Enunciado 524 das Jornadas de Direito Civil:** Art. 1.723: As demandas envolvendo união estável entre pessoas do mesmo sexo constituem matéria de Direito de Família.

▶ **Enunciado 525 das Jornadas de Direito Civil:** Arts. 1.723, § 1º, 1.790, 1.829 e 1.830: Os arts. 1.723, § 1º, 1.790, 1.829 e 1.830 do Código Civil admitem a concorrência sucessória entre cônjuge e companheiro sobreviventes na sucessão legítima, quanto aos bens adquiridos onerosamente na união estável.

▶ **Enunciado 04 do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM:** A constituição de entidade familiar paralela pode gerar efeito jurídico.

▶ **Enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM:** Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal.

▶ **Enunciado 18 do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM:** Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.

▶ **Enunciado 42 do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM:** O namoro qualificado, diferentemente da união estável, não engloba todos os requisitos cumulativos presentes no art. 1.723 do Código Civil.

▶ **Enunciado n. 07 da I Jornada de Direito Notarial e Registral:** A presunção de paternidade, prevista no art. 1.597 do Código Civil, aplica-se aos conviventes em união estável, desde que esta esteja previamente registrada no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, ou, onde houver, no 1º Subdistrito da Comarca, nos termos do Provimento CNJ n. 37/2014.

▶ **Enunciado 179 das Jornadas de Direito Processual Civil:** Nos termos do art. 627, § 3º, do CPC, é possível o reconhecimento incidental da união estável em inventário, quando comprovada documentalmente.

4. SÚMULAS

▶ **Súmula 380 do STF:** Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

▶ **Súmula 382 do STF:** A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato.

► **Súmula 655 do Superior Tribunal de Justiça:** Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum.

RESUMO DE PRÁTICA EM JUÍZO

Art. 1.723, CC	Ação de reconhecimento e dissolução de união estável
<p>Competência:</p>	<p>CPC, art. 53, I: a) domicílio do guardião de filho incapaz; b) não havendo filho incapaz, a competência será do último domicílio do casal; c) não mais residindo nenhum deles no último domicílio do casal, será competente o domicílio do réu; d) havendo pessoa vítima de violência doméstica ou familiar, o seu domicílio será o foro competente.</p> <p>Todas as regras são de competência relativa e, por isso, admitem prorrogação pela vontade das partes, não podendo ser conhecida pelo juiz de ofício (Súmula 33, STJ).</p> <p>O Ministério Público, enquanto <i>custos juris</i> (fiscal da ordem jurídica), pode arguir a incompetência relativa (CPC, art. 65, Par. Único). Nesse caso, as partes precisam ser cientificadas para se manifestar.</p>
<p>Polo ativo e passivo:</p>	<p>Apenas os companheiros possuem legitimidade.</p> <p>Trata-se de ação personalíssima, não se reconhecendo legitimidade de terceiros. Se um dos cônjuges for incapaz, será representado no processo pelo seu curador, ascendente ou irmão, nesta ordem (CC, art. 1.576, Par. Único).</p> <p>O entendimento da jurisprudência superior é no sentido de que o referido rol é taxativo, devendo ser interpretado restritivamente (STJ, Ac. 3ª T., REsp. 1.645.612/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.10.18, DJe 12.11.18).</p>
<p>Fundamentação jurídica:</p>	<p>CF, art. 226, §3º (direito material);</p> <p>CPC, arts. 693 a 699 (direito processual quando se tratar de dissolução litigiosa); CPC, art. 731 (direito processual quando se tratar de dissolução amigável);</p> <p>CC, arts. 1.723 a 1.727 (direito material).</p> <p>Em se tratando de dissolução litigiosa, submete-se ao procedimento especial das ações de família, com fase obrigatória de mediação.</p> <p>Se for amigável, será procedimento de jurisdição voluntária.</p> <p>Em ambos os casos, somente haverá intervenção fiscalizatória do Ministério Público se houver interesse de incapaz ou pessoa vitimada por violência doméstica ou familiar (CPC, art. 698).</p>